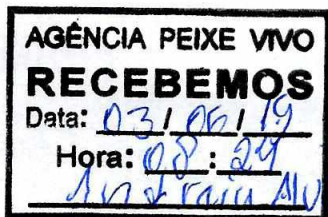


ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DO  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2019 - AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA  
PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO




Ref. Ato convocatório nº 003/2019.

**CONSÓRCIO TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE / NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.**, formado pelas pessoas jurídicas de direito privado, TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 07.345.543/0001-90, e NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 19.886.820/0001-50, estabelecido na Rua Rio Grande do Sul, 332, Ed. Torre Ilha da Madeira, Sala 701/705, Pituba, Município do Salvador - Estado da Bahia, CEP: 41.830-140, por seu procurador, vem, com fulcro no item 9 do edital e no art. 109, I, da Lei n. 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou tecnicamente a recorrente, disponibilizada em 27/05/2019, requerendo, destarte, caso a decisão não seja reconsiderada, sejam as razões anexas remetidas à autoridade competente para apreciação e julgamento.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 30 de maio de 2019.

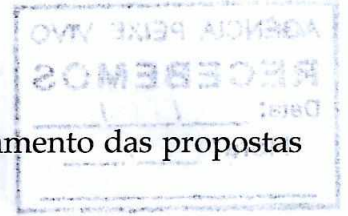
  
**CONSÓRCIO TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE / NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.**

(Representante legal: Marcel Peruzzo Scarton)

## RAZÕES RECURSAIS

### 1. Tempestividade do recurso.

Em 27/05/2019 foi divulgado o resultado do julgamento das propostas técnicas apresentadas no bojo do certame em referência.



Nos termos da Lei n. 8.666/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso tem início a partir da intimação do ato. Assim, tem-se como prazo fatal para interposição do recurso, o dia 03/06/2019.

Tempestivo, portanto, o recurso manejado.

### 2. Breve histórico.

Conforme consta no relatório de julgamento das propostas técnicas, as documentações de 3 (três) licitantes foram analisadas, quais sejam: CONSÓRCIO TEMIS PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE / NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL; PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A; e CONSÓRCIO ENGEVIX/RHA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA.

Nos termos do relatório, a recorrente ficou com o a nota média de 69,5 pontos, levando em consideração 02 (dois) quesitos, quais sejam: Adequação da Proposta de Trabalho e Qualificação da Equipe Chave.

Relativamente ao primeiro quesito foram levados em consideração os seguintes aspectos: **i) Adequação da Proposta de Trabalho (7,33 de um total de 10 pontos); ii) Metodologia Proposta (7,33 de um total de 10 pontos); e iii) Conhecimento do Problema (7,33 de um total de 10 pontos).**

Quanto ao segundo quesito, fora levado em consideração a qualificação de cada profissional indicado para compor a equipe-chave, sendo que, quase todos os profissionais indicados pela recorrente receberam a pontuação máxima, a exceção dos profissionais Rodrigo Oliveira e Elise Peruzzo, que receberam a pontuação 0 (zero), em virtude de supostamente não terem apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem experiência na especialidade que iriam desenvolver.

Demais disso, destacou-se que não teria sido apresentado comprovante de vínculo da profissional Maria Grade, em desacordo com o exigido no item 8.3.2 do edital.

Em virtude de tais entendimentos, decidiu-se por inabilitar tecnicamente a recorrente, por supostamente “*não atender aos requisitos mínimos exigidos para qualificação de cada profissional*”.

Ocorre que, como restará demonstrado, a nota atribuída à recorrente no primeiro quesito não corresponde à realidade fática e jurídica apresentada, impondo-se uma reavaliação da proposta. De igual modo, uma vez que deixou de considerar documentos constantes na proposta, impondo-se, por estrita observância às disposições legais, a reforma da decisão para, considerando a **integralidade** dos documentos e atestados apresentados, atribuir nova pontuação para a recorrente.

**3. Atestados de Capacidade Técnica da Equipe-chave imotivadamente desconsiderados. Atestados apresentados pelos profissionais Rodrigo Oliveira e Elise Peruzzo que inegavelmente comprovam experiência na área de atuação. Ilegítima desconsideração do comprovante de vínculo apresentado pela profissional Maria Grade. Necessária reavaliação e pontuação da equipe.**

Da análise do relatório de julgamento, verifica-se que a recorrente teve atestados de capacidade técnica desconsiderados para fins de pontuação, especificamente no que se refere aos profissionais Rodrigo Oliveira e Elise Peruzzo, com os seguintes fundamentos:

- a. Rodrigo Oliveira – Engenheiro Civil (**Consórcio Têmis/Nemus**): Os atestados apresentados para este profissional não comprovam experiência em estudos hidráulicos para intervenções do tipo canalização e/ou retificação de cursos d’água e/ou transposição de vazões entre bacias hidrográficas;
- b. Elise Peruzzo – Engenheira Orçamentista (**Consórcio Têmis/Nemus**): Os atestados apresentados não comprovam experiência em elaboração de orçamentos e avaliação econômico-financeira de obras;

Especificamente no que se refere à experiência do profissional Rodrigo Oliveira, ao menos 3 (três) dos atestados apresentados explicitamente comprovam experiência de acordo com o exigido no edital, em estudos para acumulação de água em reservatórios e transposição entre bacias hidrográficas (*v. atestados de fls. 263;285; e 289*), senão, vejamos:



O projeto tinha por objetivo a avaliação das disponibilidades hídricas da bacia hidrográfica da ribeira de Odívelas, integrada na bacia hidrográfica do rio Sado, e a simulação do sistema formado pelas barragens de Odívelas e de Alvito que se encontra interligado ao Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, na bacia hidrográfica do Guadiana. Para o efeito foi estudada a operação deste sistema para diferentes objetivos de rega e calculadas as necessidades satisfeitas pela bacia hidrográfica de Odívelas e as necessidades de transferência de água da bacia hidrográfica do rio Guadiana.

elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrogão, tendo sido responsável pela simulação da operação integrada destas duas albufeiras, incluindo a simulação da qualidade de água.

Os trabalhos foram realizados para apoiar a decisões de zonamento e de na envolvente das albufeiras de Alqueva e Pedrogão e incluíram a análise hidrológica da região e a modelação da operação integrada do sistema criado por estas duas barragens, e que é responsável pelo abastecimento de água para a rega de mais de 12 mil hectares, através de um conjunto de 69 barragens, 47 estações elevatórias, 5 centrais mini-hídricas.

Mais se declara que os referidos trabalhos foram desenvolvidos com seriedade, competência e capacidade técnica, dentro dos prazos estabelecidos, tendo os objetivos estabelecidos sido plenamente atingidos.

O Professor Rodrigo Proença de Oliveira foi responsável por todos os estudos técnicos que suportaram as negociações e que incluíram a avaliação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos da região, a modelação da operação do sistema de abastecimento de água aos usos urbanos, turísticos e agrícolas do Barlavento Algarvio e a otimização da exploração conjunta dos recursos superficiais e subterrâneos da região e da transferência de água entre várias origens e as várias infraestruturas de armazenamento de água. Fez ainda parte da equipa do Instituto da Água (agora integrado na APA) na negociação com a Comissão Europeia.

Relativamente à profissional Elise Peruzzo, foram apresentados 9 (nove) atestados que inequivocamente comprovam vasta experiência no âmbito da engenharia civil.

Dentre as competências de um Engenheiro Civil está a elaboração de orçamento, independentemente do tipo de obra ou estudo que será realizado. A elaboração de orçamento e análise económico-financeira de uma obra, são atividades intrínsecas ao serviço prestado por um Engenheiro. Em outras palavras, exige-se do profissional com formação em Engenharia, conhecimento na elaboração de orçamentos e análise económico-financeira da obra, caso contrário torna-se impossível estabelecer um valor factível para o serviço a ser prestado.

Desse modo, para comprovar experiência na elaboração de orçamento, basta o profissional apresentar os atestados técnicos de serviços já prestados, ainda que não contenham expressamente a atividade de elaboração de orçamento.

Demais disso, importante ressaltar que na maioria dos atestados apresentados, foram anexados inclusive os orçamentos dos serviços, evidenciando

plena experiência da profissional quanto aos serviços a serem desenvolvidos no termo do edital (*v. atestados de fls. 441; 444; 445; 454; 458; e 461*).

Por fim, no que se refere à profissional Maria Grade, apesar da comissão ter dado pontuação máxima, consignou que esta “*não comprovou vínculo com a empresa, conforme condições especificadas no item 8.3.2 do Ato Convocatório nº 003/2019*”.

Tal fundamento não possui supedâneo, uma vez que o comprovante de vínculo da profissional com a empresa foi devidamente apresentado (*documento de fls. 421 e 422*).

Nos termos do documento ora referido, emitido pela Segurança Social de Portugal, consta a profissional como integrante do quadro de empregados da empresa desde o ano de 2005, quando a relação empregatícia teve início.

Diferentemente do Brasil, em Portugal não é emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim, o único meio de comprovar o vínculo, é através do sistema informatizado da Segurança Social, no campo de “*pesquisa de trabalhadores e admissões*”.

O recorrente apresentou todos os documentos na forma exigida pelo edital, cumprindo, pois, todos os requisitos formais e materiais para ter toda a documentação considerada.

A desconsideração dos atestados e demais documentos pela Comissão destoaria do princípio da motivação dos atos administrativos, bem como da proporcionalidade e razoabilidade.

Podendo a Administração Pública rever seus atos, anulando ou reformando aqueles maculados de vícios sanáveis, tal qual o ato ora combatido, evita-se a provocação do Poder Judiciário para a correção da irregularidade.

Destarte, demonstrado o equívoco da decisão que desconsiderou os documentos e atestados apresentados pela recorrente, impõe-se a imediata reforma do ato, com a consequente pontuação nos quesitos indicados, adicionando 20 (vinte) pontos à pontuação da recorrente.

**4. Insubstância da nota atribuída ao primeiro quesito de Adequação da Proposta de Trabalho, Metodologia e Conhecimento do Problema. Análise comparativa com as demais propostas das empresas concorrentes que não evidencia substancial diferença apta a ensejar pontuações substancialmente distintas.**

Ainda que o primeiro quesito “Adequação da Proposta de Trabalho, Metodologia e Conhecimento do Problema”, para a avaliação e pontuação das propostas

técnicas das licitantes tenha um cunho mais subjetivo que segundo quesito, a análise comparativa entre a proposta da recorrente e aquelas apresentadas pelas demais licitantes permite concluir que não há diferença substancial entre elas, apta a ensejar pontuações tão diferentes, especialmente no que se refere à proposta da licitante PROFILL.

Veja que, apesar da recorrente ter atendido integralmente as exigências do edital no que se refere à Adequação da Proposta de Trabalho, Metodologia Proposta e Conhecimento do Problema, recebeu a mesma nota nos três aspectos, qual seja, 7,33 de um total de 10 pontos, enquanto a licitante PROFILL recebeu a nota máxima em praticamente todos os itens.

A descrição exaustiva das atividades a serem desenvolvidas não faz de uma Proposta de Trabalho mais realista em relação a outro. Na verdade, deve-se apurar se o Plano de Trabalho atende ou não satisfatoriamente ao exigido no edital.

Restando evidente a insubsistência da decisão da Comissão, que desconsiderou atestados e documentos apresentados pela recorrente, assim como não atribuiu a devida pontuação ao primeiro quesito, necessário o provimento do recurso para atribuir a correta pontuação à proposta técnica da licitante.

## **5. Conclusão.**

Ante todo o exposto, requer seja recebido o recurso administrativo ora interposto, e caso a decisão recorrida não seja reconsiderada por esta Comissão, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior para conhecê-lo e dar-lhe provimento, reformando-se a decisão que desconsiderou os documentos e atestados apresentados pela recorrente, atribuindo ao recorrente a devida pontuação de pelo menos 89,50 pontos, nos termos evidenciados nas razões recursais.

Salvador/BA, 30 de maio de 2019.

  
CONSÓRCIO TEMIS / PROJETOS DE MEIO AMBIENTE E  
SUSTENTABILIDADE / NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO  
AMBIENTAL LTDA.

(Representante legal: Marcel Peruzzo Scarton)